

depois de ouvido o conselho de instrução, devendo as mesmas ter lugar até dois meses depois dos exames da 1.^a época correspondente. Se a 2.^a época de exames coincidir com tempo de aulas, os alunos do 1.^o ano iniciarão a frequência condicional do 2.^o ano e os do último ano, caso não tenham perdido ainda nenhum durante o curso, frequentarão as aulas desse mesmo ano como se o repetissem, até ser conhecido o resultado dos exames efectuados.

Art. 6.^o O ano escolar que está decorrendo na Escola Central de Sargentos terminará em 31 de Julho.

Art. 7.^o O Ministro do Exército mandará publicar em portarias as alterações ao plano de estudos da Escola que entender necessárias para satisfação do disposto neste diploma.

Art. 8.^o Para os efeitos indicados no artigo 35.^o do Decreto n.^o 36 574, de 4 de Novembro de 1947, o envio à 1.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército das classificações dos alunos que completaram o curso será efectuado no prazo de cinco dias após o final da respectiva 2.^a época de exames.

Art. 9.^o É reduzido a seis meses o prazo referido no artigo 66.^o do Decreto-Lei n.^o 36 304, de 24 de Maio de 1947, para os sargentos-ajudantes que completem o curso da Escola Central de Sargentos no final do presente ano escolar ou de qualquer dos períodos escolares fixados no artigo 2.^o, bem como para os que o completaram em 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Agedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.^o 14 392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.^o 13.^o do § 1.^o do artigo 11.^o e § 2.^o do artigo 156.^o da Carta Orgânica em vigor, anular as tabelas de receita e despesa extraordinárias do orçamento geral para o ano corrente de Cabo Verde e substituí-las pelas seguintes:

1) Receita extraordinária

Artigo 86.^o «Plano de Fomento — Coberturas para a execução da 1.^a fase, 1953 (Lei n.^o 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)»:

N.^o 1) «Receitas extraordinárias consignadas ao Plano»:

a) «Empréstimo da metrópole»	13.000.000\$00
--	----------------

Artigo 87.^o «Para cobrir os encargos com outras despesas extraordinárias»:

N. ^o 1) «Saldo das contas de exercícios findos»	330.000\$00
--	-------------

<i>Total</i>	<u>13.330.000\$00</u>
------------------------	-----------------------

2) Despesa extraordinária

Artigo 217.^o «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.^a fase, 1953 (Lei n.^o 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)»:

N.^o 1) «Aproveitamento de recursos e povoamento»:

a) «Melhoramentos hidroagrícolas, florestais e pecuários»	3.000.000\$00	
b) «Sondagens hidrogeológicas»	5.000.000\$00	8.000.000\$00

N.^o 2) «Comunicações e transportes»:

a) «Porto de S. Vicente, Porto Novo (Carvoeiros) e sua ligação com o Norte da ilha»	5.000.000\$00	13.000.000\$00
---	---------------	----------------

Artigo 218.^o «Outras despesas extraordinárias»:

N.^o 1) «Edifícios»:

a) «Construção do dispensário antituberculoso»	200.000\$00
--	-------------

N.^o 2) «Diversos»:

a) «Apetreçamento das oficinas da Imprensa Nacional»	70.000\$00	
b) «Recenseamento geral da população»	60.000\$00	130.000\$00

<i>Total</i>	<u>13.330.000\$00</u>
------------------------	-----------------------

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.
Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — M. M. Sarmento Rodrigues.